

**CÓDIGOS ELECTRÓNICOS DATAJURIS<sup>©</sup>**

DATAJURIS é uma marca registada no INPI sob o nº 350529

# Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais

## RAM

*Texto Simples*

Todos os direitos reservados à DATAJURIS, Direito e Informática, Lda.

É expressamente proibido qualquer tipo de reprodução, sem prévia autorização da DATAJURIS.

A infracção é passível de procedimento judicial.

**DATAJURIS<sup>©</sup>**

Rua João Machado nº 100, sala 402, 3000-226 Coimbra  
Tel.- 239854030 - Fax.- 239854034

*(Não dispensa a consulta do Diário da República)*

Índice	
Nota: .....	2
Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais .....	3
Portaria n.º 269/2016 de 15 de julho .....	3
“Ocupações Dominiais para atividades de promoção e divulgação, de natureza desportiva ou cultural, filantrópica ou solidária .....	3
CAPÍTULO I .....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
Artigo 1.º .....	3
Âmbito de aplicação .....	3
Artigo 2.º .....	3
Regime de utilização .....	3
Artigo 3.º .....	4
Prestação de serviços .....	4
Artigo 4.º .....	4
Obras .....	4
Artigo 5.º .....	4
Taxas e Caução .....	4
CAPÍTULO II .....	4
UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DOMINIAIS EM ESPECIAL .....	4
Artigo 6.º .....	4
Parcelas Dominiais sem Edificações .....	4
Artigo 7.º .....	6
Mensagens publicitárias .....	6
CAPÍTULO III .....	6
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	6
Artigo 8.º .....	6
Casos omissos ou especiais .....	6
Artigo 9.º .....	6
Outras autorizações .....	6

**Nota:**

O texto encontra-se atualizado de acordo com:

- Portaria n.º 198/2018, de 21 de junho de 2018 – entrada em vigor em 22 de junho de 2018.

## **Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais**

### **Portaria n.º 269/2016 de 15 de julho**

O Regulamento de Tarifas da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. constante dos anexos I e II à Portaria 46/2012, de 30 de março, integra um conjunto de disposições relativas à taxação da ocupação de áreas do domínio público marítimo sob jurisdição da APRAM, S.A., disposições essas que se revelam desadequadas de ocupações pontuais e de muito curta duração para realização de atividades normalmente sem carácter comercial, industrial ou portuário.

Tratam-se, concretamente, de ocupações temporárias de áreas na Praça do Povo, utilizações essa que justificam a criação de um regulamento específico de enquadramento não só das referidas atividades, mas igualmente de atividades de cariz desportivo, comercial ou científico cuja realização se justifique que ocorra especialmente naquela área, igualmente omissas no atual regulamento de tarifas da APRAM, S.A..

Nesta conformidade justifica-se a publicação de um novo diploma, autónomo, que permita regular os tarifários aplicáveis à natureza de utilização do referido espaço, uso esse que na maioria dos casos não tem natureza portuária.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 40.º e alínea d) do artigo 69.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no artigo 4.º n.º 2 alínea g) da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura aprovada pelo DRR 4/2015/M, de 18/6, alterado pelo DRR 16/2016/M, de 19/5, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento de tarifas de ocupações do domínio público afeta à de curta duração e/ou para atividades de promoção e divulgação, de natureza desportiva, cultural, filantrópica ou solidária na Praça do Povo, o qual adota a seguinte redação:

### **“Ocupações Dominiais para atividades de promoção e divulgação, de natureza desportiva ou cultural, filantrópica ou solidária**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º Âmbito de aplicação**

A utilização de parcela do domínio público da RAM (Estado) afeto à APRAM - Administração de Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., ou por Administração Portuária, localizada na Praça do Povo implica o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais (RTAD).

##### **Artigo 2.º Regime de utilização**

1. A APRAM, S.A., poderá permitir o exercício de atividades de natureza lúdica, recreativa, desportiva, cultural, de promoção e divulgação da Região Autónoma da Madeira, e bem assim de utilizações para fins filantrópicos e/ou solidários, ações de marketing e publicidade, ou de outra natureza, de conteúdo considerado relevante.

2. A utilização de quaisquer parcelas dominiais nas áreas identificadas no artigo anterior, depende de autorização prévia da APRAM, S.A., sendo as normas e condições de utilização objeto de definição específica na licença que titular a respetiva autorização.
3. Será da responsabilidade do requerente garantir a conservação, a segurança e a limpeza da parcela dominial, sendo da sua responsabilidade a reposição integral da situação pré-existente à autorização de ocupação da parcela dominial.

### **Artigo 3.º** **Prestação de serviços**

A APRAM, S.A. poderá, em determinadas zonas, disponibilizar diversos serviços de utilidade, designadamente, a recolha de resíduos, o fornecimento de água, de energia elétrica, de ferramentas, utensílios, materiais e equipamento diverso, bem como de pessoal, sendo devidas, em contrapartida, as taxas previstas no anexo I do Regulamento de tarifas da APRAM, S.A., aprovado pela Portaria 46/2012, de 30/3 e retificada pela Declaração de Retificação publicada no JORAM I Série, número 79, de 21 de junho e alterado pela Portaria 141/2014, de 14/8.

### **Artigo 4.º** **Obras**

1. A execução de obras ou outras operações de montagem de estruturas na parcela dominial ocupada, depende de prévia autorização da APRAM, S.A..
2. Não será permitida a realização de quaisquer furos no pavimento da Praça do Povo sem prévio consentimento expresso da APRAM, S.A. e a salvaguarda de que o pavimento será reposto no seu estado anterior à realização da montagem pelo proponente do evento.

### **Artigo 5.º** **Taxas e Caução**

1. Sem prejuízo da prestação de uma caução para garantia do cumprimento das obrigações do requerente, designadamente das previstas no n.º 3 do [art.º 2.º](#), as taxas são pagas, salvo indicação expressa em contrário, antes da emissão da licença de ocupação temporária de parcela dominial.
2. As taxas são fixadas e devidas, salvo indicação expressa em contrário, pela medida de unidades especificamente referida, designadamente, mês, dia, metro, ainda que a sua utilização ou atividade apenas ocorra por uma sua fração.
3. Caso o título de atribuição não fixe a data em que a utilização se inicia, esta considera-se como sendo a data da notificação do título.
4. A caução referida no número 1 será fixada casuisticamente pela APRAM, S.A., atendendo à dimensão e tipologia do evento, da área ocupada e da duração dessa ocupação.

## **CAPÍTULO II** **UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DOMINIAIS EM ESPECIAL**

### **Artigo 6.º** **Parcelas Dominiais sem Edificações**

1. Pela utilização de parcelas dominiais nos locais previstos no [art.º 1.º](#), são devidas, diariamente, e por metro quadrado as seguintes taxas:

ESCALÃO	ÁREA (m2)		TAXA/m2	TAXA/dia	
	De	a		De	a
1	1	10	€ 5,00	€ 50,00	
2	11	50	€ 2,75	€ 52,75	€ 160,00
3	51	100	€ 2,00	€ 162,00	€ 260,00
4	101	500	€ 1,25	€ 261,25	€ 760,00
5	501	1000	€ 1,00	€ 761,00	€ 1 260,00
6	1001	2000	€ 0,75	€ 1 260,00	€ 2 010,00
7	2001	3000	€ 0,50	€ 2 010,50	€ 2 510,00
8	3001	≥ 4233,39	€ 0,25	€ 2 510,25	≥ 2818,35

2. O valor das taxas referidas no número anterior inclui um dia para montagem e outro para desmontagem do evento, sendo que, casos tais operações se prolonguem por período superior, será aplicada nos demais dias a tabela do número anterior.

3. O valor das taxas referidas no número 1 poderá, por deliberação do Conselho de Administração da APRAM, S.A., ser objeto de redução ou isenção do respetivo pagamento, atendendo à natureza desportiva, cultural, social, filantrópica, solidária, ou turística do evento e à ponderação do interesse público em presença.

4. Para o efeito, a entidade que pretenda utilizar alguma parcela da Praça do Povo deve, através de exposição/requerimento devidamente fundamentada endereçada à APRAM, S.A. com uma antecedência de, pelo menos, trinta dias da data prevista para o evento em questão, expor as razões que devam determinar uma redução ou uma isenção das taxas devidas, concluindo, a final, com o respetivo pedido.

5. Atendendo às razões apresentadas o Conselho de Administração da APRAM, S.A. deliberará fundamentadamente sobre o pedido apresentado.

6. [Revogado.]

7. [Revogado.]

8. Ficam isentas de cobrança de taxas as utilizações de parcelas dominiais identificadas no [art.º 1.º](#) para realização de competições desportivas de cariz regional, nacional ou internacional, desde que sejam como tal reconhecidas pelo organismo público com a tutela do desporto e bem assim as promovidas por organismos e entidades públicas que se destinem quer à promoção da Região Autónoma da Madeira quer à promoção e divulgação das atividades do organismo promotor.

9. Ficam igualmente isentas de cobrança de taxas as utilizações de parcelas dominiais identificadas no [art.º 1.º](#) desde que sejam promovidas por entidades públicas.

10. Pela utilização de parcelas dominiais não abrangidas pelos números anteriores, são devidas, as taxas que forem fixadas pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A. em função das respetivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinem.

11. As taxas previstas no número 1 são de aplicação cumulativa, sendo o valor a pagar definido por dois escalões, em função da área, com uma primeira parte calculada de acordo com a taxa definida para o escalão cujo limite nela couber, aplicando-se à excedente a taxa correspondente ao escalão seguinte.

12. Os prazos indicados no presente artigo contam-se em dias úteis.

(Redação da Portaria n.º 198/2018, de 21 de junho de 2018 – entrada em vigor em 22 de junho de 2018)

**Artigo 7.º**  
**Mensagens publicitárias**

1. Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área afeta à APRAM, S.A. mencionada no [art.º 1.º](#) é devida uma taxa cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fração) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.
2. As taxas semanais a cobrar são as estipuladas no quadro seguinte:

<b>Tipo</b>	<b>Metro quadrado ( m2 )</b>	<b>Taxa/m2</b>
Amovível (bandeira, faixa e outros)	Até 20 m2	€ 38
	Superior a 20 m2	€ 6,5
Com iluminação própria ou indireta.	n/a	€ 126,50

3. Tratando-se de mensagem publicitária institucional de organismos públicos ou com financiamento público, não haverá lugar ao pagamento das taxas previstas no número anterior.
4. Nos casos em que a afixação de publicidade seja autorizada por período inferior a uma semana, será aplicada uma taxa diária, correspondente ao número de dias efetivamente autorizados.
5. As taxas previstas no número 1 são de aplicação cumulativa, sendo que, nos casos em que a área ocupada exceder a prevista no primeiro escalão, aplicar-se-ão aos primeiros 20 m2 a taxa aí prevista e, relativamente à área remanescente, aplicar-se-á o valor correspondente ao escalão seguinte.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 8.º**  
**Casos omissos ou especiais**

Sem prejuízo das situações previstas em legislação ou regulamentação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar sobre casos omissos.

**Artigo 9.º**  
**Outras autorizações**

As autorizações concedidas pela APRAM, S.A., não dispensam o cumprimento das demais normas legais ou regulamentares que vigorem sobre a utilização ou atividade em causa, designadamente a obtenção pelo interessado das demais autorizações e licenças que se mostrem necessárias.”

- 2.A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 11 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel  
Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de  
Freitas Jesus